



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.9	PUBLICADO NO D. O. U.
C	16/11/1999
C	<i>Stoluntino</i>
	Rubrica

Processo : 10830.000484/93-87

Acórdão : 201-72.903

Sessão : 10 de junho de 1999

Recurso : 102.723

Recorrente : LABORMAX PRODUTOS QUÍMICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida : DRF em Campinas – SP

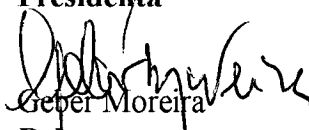
PIS – TRD – JUROS DE MORA – No tocante à TRD, é imperioso admitir a ausência de indexação de valores fiscais em relação ao período que medeou de 02 de fevereiro a 30 de julho de 1991, como, de resto, admitido na própria Exposição de Motivos nº 205 da Medida Provisória nº 297. Tal medida não foi convertida em lei, em face do recesso do Congresso Nacional, tendo sido, posteriormente, reeditada na Medida Provisória nº 298, a qual foi convertida na Lei nº 8.218, cuja vigência, no particular, teve início em 01/08/91. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: LABORMAX PRODUTOS QUÍMICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Geber Moreira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Corrêa e Sérgio Gomes Velloso.

sbp/fclb-mas



Processo : 10830.000484/93-87

Acórdão : 201-72.903

Recurso : 102.723

Recorrente : LABORMAX PRODUTOS QUÍMICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Labormax Produtos Químicos Indústria e Comércio Ltda. foi autuada por ter deixado de recolher, nos prazos regulamentares, a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, incidente sobre a receita operacional bruta, relativa ao período de janeiro/91 a julho/92, consoante previsto na legislação arrolada no Auto de Infração de fls. 07 a 09.

Inconformada com a exigência, a interessada, tempestivamente, interpôs Impugnação de fls. 23/25, contestando a utilização da TRD como índice de atualização monetária da contribuição, alegando que, após o “congelamento” do BTNF, em 21/02/91, nenhum outro índice foi criado em seu lugar e que a TRD é um índice de remuneração do dinheiro, incluindo correção monetária e juros.

Decidindo, afirma a decisão recorrida que a TRD foi utilizada a título de juros de mora, segundo os artigos 3º, I, e 30 da Lei nº 8.218/91, de acordo com as fls. 16, contrariando, assim, o que afirma a impugnante.

Julgou procedente a ação fiscal e devido o crédito tributário com as acréscimos legais.

Inconformada, recorre a empresa com as Razões de fls. 47/49.

É o relatório.



Processo : 10830.000484/93-87
Acórdão : 201-72.903

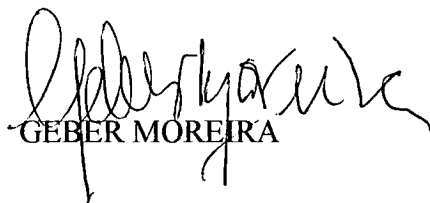
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR GEBER MOREIRA

O pedido da recorrente, no presente feito, aperta-se na contestação da utilização da TRD como índice de atualização monetária da Contribuição para o PIS, no período de janeiro de 1991 a julho de 1992.

Com efeito, no tocante à TRD, é imperioso admitir a ausência de indexação de valores fiscais em relação ao período que medeou de 02 de fevereiro a 30 de julho de 1991, como, de resto, admitido na própria Exposição de Motivos nº 205 da Medida Provisória nº 297. Tal medida não foi convertida em lei, em face do recesso do Congresso Nacional, tendo sido, posteriormente, reeditada na Medida Provisória nº 298, a qual foi convertida na Lei nº 8.218, cuja vigência, no particular, teve início em 01/08/91.

Isto posto, conheço e dou provimento ao recurso, nessa parte.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1999


GEBER MOREIRA